



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0006140-65.2012.815.0251

Origem : 7ª Vara da Comarca de Patos

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelantes : Itáu Seguros S/A e Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro
DPVAT S/A

Advogado : Suélio Moreira Torres, OAB/PB nº 15.477

Apelado : Sebastião Luiz da Silva

Advogada : Lindongenia Queiroga de Sousa, OAB/PB nº 12.324

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PROCEDÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU. IRRESIGNAÇÃO. PRELIMINAR. COISA JULGADA. REPRODUÇÃO DE DEMANDA ANTERIOR. IDENTIFICAÇÃO DE MESMAS PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. TRÍPLICE IDENTIDADE. VERIFICAÇÃO DE ACORDO FIRMADO ANTERIORMENTE À PROLATAÇÃO DA SENTENÇA. PERDA DE OBJETO.

- Se o apelado se valeu de dois processos em desfavor das mesmas partes, por idêntico fato jurídico, objetivando igual resultado, estando uma delas já decidida por decisão transitada em julgado, verifica-se a ocorrência da coisa julgada.

- No presente caso, a pretensão articulada na ação restou esvaziada por composição extra autos firmada entre as partes, de sorte que cumpre a este juízo, de ofício, levar em consideração tal evento, para melhor adequar a decisão à nova situação fático-jurídica reinante.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, de ofício, extinguir o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 99/101, interposta pela **Itaú Seguros S/A e Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A** contra a sentença de fls. 80/81, proferida pelo **Juiz de Direito da 7ª Vara da Comarca de Patos**, julgando procedente a **Ação de Cobrança de que cuidam os presentes autos**, promovida por **Sebastião Luiz da Silva**, consignando, para tanto, os seguintes termos no excerto dispositivo:

À LUZ DO EXPOSTO, com fulcro no que consta dos autos e nos termos do art. 487, I, do NPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor para CONDENAR a demandada ao pagamento de indenização no valor de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), a esse numerário incidam juros moratórios a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês, e correção monetária desde a ocorrência do sinistro.

Condeno a promovida nas custas processuais e nos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre

o valor da condenação (art. 86, parágrafo único, do NCPC), eis que o autor sucumbiu em parte mínima do pedido.

Em suas razões, as recorrentes informaram acerca da existência de outra demanda idêntica à presente, sob o nº 0002628-40.2013.8.15.0251, a qual tramitara na 5ª Vara da Comarca de Patos, com decisão já transitada em julgado, pelo que requereram a extinção deste feito, sem resolução de mérito, com a imposição das despesas processuais para parte adversa e condenação por litigância de má-fé.

Sem contrarrazões, fl. 108.

Feito não remetido à **Procuradoria de Justiça**, tendo em vista a não configuração de hipótese em que deve o órgão ministerial intervir como fiscal da ordem jurídica.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Como é cediço, o nosso ordenamento jurídico prevê, via de regra, só ser possível o acionamento do Estado, em sua função jurisdicional, uma única vez para cada lide apresentada.

Isso porque, a possibilidade de nova proposição de litígios indefinidamente geraria instabilidade e insegurança à sociedade, sentimentos absolutamente dissociados do escopo do Poder Judiciário, que é a pacificação social.

Com efeito, a coisa julgada se caracteriza, exatamente, por esse vício de repetição de uma ação, já decidida por decisão transitada em julgado, o qual, diga-se, uma vez identificado, impõe a extinção da demanda pendente, sem resolução meritória.

Ocorre que a verificação dessa circunstância de uma ação ser idêntica a outra impõe uma manobra de dissecação, isto é, de decomposição do todo que cada uma compõe, a fim de analisá-las em seus elementos mais simples, a saber: **partes** (sujeitos), **causa de pedir** (fato jurídico) e **pedido** (objeto). E assim se sucede, pois, a processualística pátria adota a tese da tríplice identidade.

Na espécie, a parte recorrente intenta a extinção da presente ação, diante da verificação de possível identidade com a **Ação de nº 002268-40.2013.8.15.0251**, fls. 88/98.

Pois bem, a toda evidência, ambos os processos foram propostos por **Sebastião Luiz da Silva**, e, nada obstante tal tenham se dado, contra seguradoras diversas, tal aspecto nessa espécie de demanda se relativiza, eis que, como é de conhecimento comum, existe um consórcio obrigatório entre as seguradoras (**MESMAS PARTES**). De outra sorte, tanto um quanto o outro apresentam como fato e relação jurídica substancial deduzida resultante, o dano pessoal sofrido pelo recorrido, em decorrência do acidente automobilístico ocorrido em 28 de junho de 2012 (**MESMA CAUSA DE PEDIR**). E, em última análise, nos dois feitos, a pretensão esposada é a de recebimento do pagamento da indenização correspondente (**MESMO PEDIDO**).

Em outras palavras: **esta demanda, autuada sob nº nº 000614065- 2012.815.0252, de fato, é idêntica a de nº 002268-40.2013.8.15.0251**, que tramitou na 5ª Vara da Comarca de Patos e na qual, inclusive, as partes já acordaram, conforme se observa do Termo de Acordo e Transação, Pagamento e Quitação, fl. 93.

Ocorre, contudo, que, da leitura da referida avença, observa-se que o acordo abarcou conteúdo mais amplo que o da lide em trâmite, referindo não só a existência da presente demanda, mas ainda consignando o desinteresse da parte autora em sua manutenção, por força daquela composição, e o englobamento, nos valores acordados, do pagamento dos honorários advocatícios deste e daquele feito.

Ora, em face dessas circunstâncias, tenho que, em verdade, a pretensão articulada nesta ação restou esvaziada ao tempo daquela disposição entre as partes, de sorte que, diante dessa alteração do suporte fático da lide, anterior à prolatação da sentença, cumpre a este juízo tomá-la em consideração, para melhor adequar a decisão recorrida à situação fático-jurídica reinante.

De outra sorte, em vista desse mesmo panorama, delineado pelas próprias partes, não há que se falar em condenação do recorrido por litigância má-fé, nem muito mesmo em relação a honorários advocatícios, pois a esse respeito, dispuseram expressamente, não cabendo ingerências quanto a essa formulação.

Ante o exposto, verificando que o direito buscado, exauriu-se antes do julgamento definitivo do feito, de modo que, não subsistiam utilidade e necessidade do provimento jurisdicional concedido, **DE OFÍCIO, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, VI, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**

É o **VOTO**.

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 12 de setembro de 2017 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator